



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

Prazo: 06 de novembro de 2009

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as minutas de Deliberações que referendam as seguintes Interpretações Técnicas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

1. Interpretação Técnica ICPC 03 **“Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil”**;
2. Interpretação Técnica ICPC 04 **“Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações”**;
3. Interpretação Técnica ICPC 05 **“Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em ações - Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria”**;
4. Interpretação Técnica ICPC 06 **“Hedges de Investimentos Líquidos em uma Operação no Exterior”**; e
5. Interpretação Técnica ICPC 07 **“Distribuição de Dividendos *in Natura*”**.

A emissão destas interpretações, apesar de não estarem inicialmente previstas na agenda conjunta de regulação CVM/CPC, visa complementar de maneira satisfatória o processo de convergência das praticas contábeis brasileiras às normas internacionais emitidas pelo IASB. Com a divulgação destas minutas o CPC buscou esclarecer que as interpretações a serem dadas aos Pronunciamentos a que se referem às ICPC, ora em audiência, devem produzir os mesmos reflexos contábeis que as normas internacionais emitidas pelo IASB.

As referidas Interpretações Técnicas equivalem aos seguintes documentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB):

<i>Minuta do CPC</i>	<i>Documento emitido pelo IASB</i>
ICPC 03 - Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil	IFRIC 4 - Determining Whether an Arrangement Contains a Lease, SIC 15 – Operating Leases - Incentives; e SIC 27 – Evaluating the Substance of Transactions Involving the Legal Form of a Lease
ICPC 04 - Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações	IFRIC 8-Scope of IFRS 2
ICPC 05 - Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em ações - Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria	IFRIC 11- IFRS 2 – Group and Treasury Share Transactions
ICPC 06 - Hedges de Investimentos Líquidos em uma Operação no Exterior	IFRIC 16 - Hedges of a Net Investment in a Foreign Operation
ICPC 07 - Distribuição de Dividendos in Natura	IFRIC 17 - Distributions of Non-Cash Assets to Owners



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 06 de novembro de 2009**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC2909@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais às minutas das Interpretações ICPC 03, 04, 05, 06 e 07 poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2009.

Original assinado por
MARCOS BARBOSA PINTO
Presidente Em Exercício



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 03 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 03, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 03

Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27

Esta Interpretação integra o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil

PARTE A – Determinação se um Acordo contém Arrendamento

Esta Parte A corresponde ao IFRIC 4 do IASB.

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 – 3
ALCANCE	4
QUESTÕES	5
CONSENSO	6 – 16
Determinação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil	6
Cumprimento do acordo depende do uso de ativo específico	7 – 8
Acordo transfere o direito de usar o ativo	9
Avaliando ou reavaliando se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil	10 – 11
Separação de pagamento de arrendamento de outros pagamentos	12 – 16
TRANSIÇÃO	17
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	
Exemplo de acordo que contém arrendamento	EI1 – EI2
Exemplo de acordo que não contém arrendamento	EI3 - EI4
PARTE B – Arrendamento operacional – Incentivo	
PARTE C – Avaliação da essência de transação envolvendo a forma legal de arrendamento	



Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado
- Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil
- Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível
- Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão

Contexto

1. A entidade pode celebrar um acordo, incluindo uma transação ou uma série de transações relacionadas, que não tenha a forma legal de arrendamento mas transfere o direito de usar um ativo (por exemplo, item do imobilizado) em troca de um pagamento ou de uma série de pagamentos. Os exemplos de acordos em que a entidade (fornecedor) pode transferir tal direito de usar um ativo à outra entidade (comprador), frequentemente em conjunto com serviços relacionados, incluem:
 - acordos de terceirização (por exemplo, terceirização das funções de processamento de dados da entidade);
 - acordos na indústria de telecomunicações, em que fornecedores de capacidade de rede celebram contratos para fornecer direitos de capacidade aos compradores;
 - contratos *take-or-pay* e similares, em que os compradores devem fazer pagamentos especificados, independentemente de receberem ou não os produtos ou serviços contratados (por exemplo, contrato *take-or-pay* para adquirir substancialmente toda a produção do gerador de energia de fornecedor).
2. Esta Interpretação fornece orientação para determinar se tais acordos são, ou contêm, arrendamentos que devam ser contabilizados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Ela não fornece orientação para determinar como o arrendamento deve ser classificado de acordo com esse Pronunciamento.
3. Em alguns acordos, o ativo subjacente que é o objeto do arrendamento é parte de ativo maior. Esta Interpretação não trata sobre como determinar quando parte de ativo maior é propriamente o ativo subjacente para os fins da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Todavia, acordos em que o ativo subjacente representaria uma unidade de conta, seja pelo Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, seja pelo Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível, estão dentro do alcance desta Interpretação.

Alcance

4. Esta Interpretação não se aplica a acordos que:
 - (a) são, ou contêm, arrendamentos excluídos do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; ou



- (b) são acordos de concessão de serviço público para privado dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 – Contratos de Concessão.

Questões

5. As questões tratadas nesta Interpretação são:
- (a) como determinar se um acordo é, ou contém, arrendamento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil;
 - (b) quando deve ser feita a avaliação ou a reavaliação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil; e
 - (c) se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil, como os pagamentos do arrendamento devem ser separados dos pagamentos de quaisquer outros elementos do acordo.

Consenso

Determinação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil

6. A determinação sobre se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil deve estar baseada na essência do acordo e exige uma avaliação sobre se:
- (a) o cumprimento do acordo depende do uso de ativo ou ativos específicos (o ativo); e
 - (b) o acordo transfere o direito de usar o ativo.

Cumprimento do acordo depende do uso de ativo específico

7. Embora um ativo específico possa ser explicitamente identificado no acordo, ele não é o objeto do arrendamento se o cumprimento do acordo não depender do uso do ativo específico. Por exemplo, se o fornecedor for obrigado a entregar uma quantidade especificada de bens ou serviços e tiver o direito e a capacidade de fornecer esses bens ou serviços usando outros ativos não especificados no acordo, então o cumprimento do acordo não depende do ativo especificado e o acordo não contém arrendamento. A obrigação de garantia que permite ou exige a substituição dos mesmos ativos ou ativos similares, quando o ativo especificado não funcionar de forma apropriada, não impede o tratamento de arrendamento. Além disso, a disposição contratual (contingente ou outra) que permite ou exige que o fornecedor substitua outros ativos, por qualquer razão, a partir de uma data especificada, não impede o tratamento de arrendamento antes da data da substituição.
8. Um ativo foi implicitamente especificado se, por exemplo, o fornecedor possuir ou arrendar somente um ativo com o qual cumpra a obrigação e não for economicamente exequível ou praticável para o fornecedor cumprir sua obrigação por meio do uso de ativos alternativos.

Acordo transfere o direito de usar o ativo

9. O acordo transfere o direito de usar o ativo se o acordo transferir ao comprador (arrendatário) o direito de controlar o uso do ativo subjacente. O direito de controlar o uso do ativo subjacente é

transferido se for atendida qualquer uma das seguintes condições:

- (a) o comprador tem a capacidade ou o direito de operar o ativo ou de comandar outros a operar o ativo da forma que determinar, ao mesmo tempo em que obtém ou controla mais do que um valor insignificante da produção ou de outra utilidade do ativo;
- (b) o comprador tem a capacidade ou o direito de controlar o acesso físico ao ativo subjacente, ao mesmo tempo em que obtém ou controla mais do que um valor insignificante da produção ou outra utilidade do ativo; ou
- (c) fatos e circunstâncias indicam que é raro que uma ou mais partes, exceto o comprador, venham a obter mais do que um valor insignificante da produção ou de outra utilidade que será produzida ou gerada pelo ativo durante o prazo do acordo, e o preço que o comprador paga pela produção não é contratualmente fixo por unidade de produção nem equivalente ao preço de mercado atual por unidade de produção na época de entrega da produção.

Avaliando ou reavaliando se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil

10. A avaliação sobre se um acordo contém arrendamento é feita na celebração do acordo, sendo a data mais antiga entre a data do acordo e a data do compromisso entre as partes, em relação aos termos principais do acordo, com base em todos os fatos e circunstâncias. A reavaliação sobre se o acordo contém arrendamento após a celebração do acordo é feita somente se qualquer uma das condições seguintes for atendida:
- (a) há mudança nos termos do contrato, exceto se a mudança somente renovar ou prorrogar o acordo;
 - (b) a opção de renovação é exercida ou a prorrogação é pactuada pelas partes do acordo, exceto se os termos da renovação ou prorrogação tiverem sido inicialmente incluídos no prazo do arrendamento de acordo com o item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. A renovação ou prorrogação do acordo que não inclui modificação de nenhum dos termos no acordo original antes do final do prazo do acordo original é avaliada de acordo com os itens 6 a 9 da Parte A desta Interpretação somente com relação ao período de renovação ou prorrogação;
 - (c) há mudança na determinação sobre se o cumprimento depende de ativo especificado; ou
 - (d) há mudança substancial do ativo, por exemplo, mudança física substancial do imobilizado.
11. A reavaliação de um acordo está baseada nos fatos e circunstâncias na data de reavaliação, incluindo o prazo remanescente do acordo. Mudanças na estimativa (por exemplo, o valor estimado de produção a ser entregue ao comprador ou a outros compradores potenciais) não acionariam a reavaliação. Se um acordo for reavaliado e for determinado como contendo arrendamento (ou não contendo arrendamento), a contabilização do arrendamento é aplicada (ou deixa de ser aplicada) a partir:
- (a) no caso de (a), (c) ou (d) no item 10 da parte A desta Interpretação, de quando ocorrer uma mudança nas circunstâncias que originam a reavaliação;

(b) no caso de (b) no item 10, da celebração do período de renovação ou de prorrogação.

Separação de pagamento de arrendamento de outros pagamentos

12. Se um acordo contiver arrendamento mercantil, as partes do acordo aplicam os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil ao elemento arrendamento do acordo, exceto se estiverem isentas desses requisitos de acordo com o item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 06. Consequentemente, se um acordo contiver arrendamento, esse arrendamento é classificado como arrendamento financeiro ou arrendamento operacional, de acordo com os itens 7 a 19 do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Outros elementos do acordo que estiverem fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC serão contabilizados de acordo com outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC.
13. Para a finalidade de aplicação dos requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, os pagamentos e outras contraprestações exigidas pelo acordo são separados, na celebração do acordo ou na época da reavaliação do acordo, em pagamentos do arrendamento e aqueles pagamentos de outros elementos, com base em seus respectivos valores justos. Os pagamentos mínimos do arrendamento, como definido no item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, incluem somente os pagamentos do arrendamento (ou seja, o direito de usar o ativo) e exclui os pagamentos referentes a outros elementos no acordo (por exemplo, referentes a serviços e custo de insumos).
14. Em alguns casos, separar os pagamentos do arrendamento dos pagamentos dos demais elementos no acordo exige que o comprador use uma técnica de estimativa. Por exemplo, o comprador pode estimar os pagamentos de arrendamento por referência a um acordo de arrendamento de ativo comparável, que não contém outros elementos, ou estimando os pagamentos de outros elementos no acordo por referência a acordos comparáveis e, então, deduzindo esses pagamentos dos pagamentos totais previstos no acordo.
15. Se o comprador concluir que é impraticável separar os pagamentos de forma confiável, ele:
 - (a) no caso de arrendamento financeiro, reconhece um ativo e um passivo ao valor equivalente ao valor justo do ativo subjacente, que foi identificado nos itens 7 e 8 como o objeto do arrendamento. Subsequentemente, o passivo é reduzido à medida que os pagamentos forem feitos e uma taxa financeira imputada sobre o passivo reconhecido, utilizando a taxa de juros adicional do arrendatário.¹
 - (b) no caso de arrendamento operacional, trata todos os pagamentos previstos no acordo como pagamentos de arrendamento, para as finalidades de cumprimento dos requisitos de divulgação do Pronunciamento Técnico, mas
 - (i) divulga esses pagamentos separadamente dos pagamentos mínimos do

¹ ou seja, a taxa de juros adicional sobre empréstimo do arrendatário conforme definida no item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

arrendamento de outros acordos que não incluam pagamentos referentes aos elementos que não são de arrendamento; e

- (ii) declara que os pagamentos divulgados também incluem pagamentos referentes a elementos que não são de arrendamento no acordo.

16. (Eliminado)

16A. (Eliminado)

Transição

- 17. O Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro especifica como a entidade aplica uma mudança na política contábil resultante da aplicação inicial de uma Interpretação. A entidade não é obrigada a cumprir esses requisitos ao aplicar esta Interpretação pela primeira vez. Se a entidade usar essa isenção, ela aplica os itens 6 a 9 desta parte A da Interpretação aos acordos existentes no início do período mais antigo em relação ao qual são apresentadas as informações comparativas de acordo com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações com base nos fatos e circunstâncias existentes no início desse período.



Exemplos ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não integram a Interpretação ICPC 03.

Exemplo de acordo que contém arrendamento

Fatos

EI1 Uma companhia industrial (comprador) celebra um acordo com terceiro (fornecedor) para receber uma quantidade mínima de gás necessária em seu processo de produção, por um período de tempo especificado. O fornecedor projeta e constrói uma instalação adjacente à fábrica do comprador para produzir o gás necessário e mantém a titularidade e o controle sobre todos os aspectos significativos da operação da instalação. O acordo dispõe o seguinte:

- a instalação está explicitamente identificada no acordo e o fornecedor tem o direito contratual de fornecer gás a partir de outras fontes. Entretanto, fornecer gás de outras fontes não é economicamente viável ou praticável;
- o fornecedor tem o direito de fornecer gás a outros clientes e de remover e substituir os equipamentos da instalação e modificar ou expandir a instalação para permitir isso. Entretanto, na celebração do acordo, o fornecedor não tem planos de modificar ou expandir a instalação. A instalação é projetada para atender somente às necessidades do comprador;
- o fornecedor é responsável por reparos, manutenção e investimentos capitalizáveis;
- o fornecedor deve estar preparado para entregar uma quantidade mínima de gás a cada mês;
- a cada mês, o comprador pagará uma taxa fixa de capacidade e uma taxa variável com base na produção real obtida. O comprador deve pagar a taxa fixa de capacidade, independentemente de obter ou não alguma parte da produção da instalação. A taxa variável inclui os custos reais de energia da instalação, que totalizam aproximadamente 90 por cento dos custos variáveis totais da instalação. O fornecedor está sujeito a custos maiores resultantes de operações ineficientes da instalação; e
- se a instalação não produzir a quantidade mínima estipulada, o fornecedor deve devolver a totalidade ou parte da taxa fixa de capacidade.

Avaliação

EI2 A avaliação contém um arrendamento dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. O ativo (a instalação) está explicitamente identificado no acordo e o cumprimento do acordo depende da instalação. Embora o fornecedor tenha o direito de fornecer gás de outras fontes, sua capacidade de fazê-lo não é substancial. O comprador obteve o direito de usar a instalação, pois, de acordo com os fatos apresentados – em particular, que a instalação está projetada para atender somente às necessidades do comprador e o fornecedor não tem planos de expandir ou modificar a instalação – é raro que uma ou mais partes, exceto o



comprador, obtenha mais do que um valor insignificante da produção da instalação e o preço que o comprador pagará não é contratualmente fixado por unidade de produção nem equivalente ao preço de mercado atual, por unidade de produção, na ocasião de entrega da produção.

Exemplo de acordo que não contém arrendamento

Fatos

EI3 Uma empresa fabricante (comprador) celebra um acordo com terceiro (fornecedor) para fornecer um componente de seu produto fabricado, por um período específico de tempo. O fornecedor projeta e constrói uma fábrica adjacente à fábrica do comprador para produzir o componente. A capacidade projetada da fábrica excede as necessidades atuais do comprador e o fornecedor mantém a titularidade e o controle sobre todos os aspectos significativos de operação da fábrica. O acordo dispõe o seguinte:

- a fábrica do fornecedor está explicitamente identificada no acordo, mas o fornecedor tem o direito de cumprir o acordo embarcando os componentes de outra fábrica pertencente ao fornecedor. Entretanto, fazê-lo durante um período prolongado de tempo não seria econômico;
- o fornecedor é responsável por reparos, manutenção e investimentos capitalizáveis da fábrica;
- o fornecedor deve estar preparado para entregar uma quantidade mínima. O comprador é obrigado a pagar um preço fixo por unidade pela quantidade real obtida. Mesmo que as necessidades do comprador sejam tais que não precise da quantidade mínima estipulada, ainda assim ele pagará somente pela quantidade real obtida; e
- o fornecedor tem o direito de vender os componentes a outros clientes e tem histórico de assim fazê-lo (vendendo no mercado de peças de reposição), de modo que é esperado que as partes, exceto o comprador, obterão mais do que um valor insignificante de componentes produzidos na fábrica do fornecedor.

Avaliação

EI4 O acordo não contém arrendamento dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. O ativo (a fábrica) está explicitamente identificado no acordo e o cumprimento do acordo depende da instalação. Embora o fornecedor tenha o direito de fornecer componentes de outras fontes, o fornecedor não teria a capacidade de fazê-lo, pois isso não seria econômico. Entretanto, o comprador não obteve o direito de usar a fábrica, pois o comprador não tem a capacidade ou o direito de operar ou comandar outros para operar a fábrica ou controlar o acesso físico a ela e a probabilidade de que as partes, exceto o comprador, obterão mais do que um valor insignificante dos componentes produzidos na fábrica é mais do que remota, com base nos fatos apresentados. Além disso, o preço que o comprador paga é fixado por unidade de produção obtida.

PARTE B – Arrendamento operacional – Incentivo

Esta Parte B corresponde à SIC 15 do IASB.

Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil

Questão

1. Ao negociar um arrendamento operacional novo ou renegociado, o arrendador pode conceder incentivos para o arrendatário celebrar o contrato. Exemplo desse incentivo é o pagamento antecipado em dinheiro ao arrendatário ou o reembolso ou a assunção, pelo arrendador, de custos do arrendatário (tal como custos de realocação, melhorias no bem arrendado e custos associados ao compromisso de arrendamento preexistente do arrendatário). Alternativamente, períodos iniciais do prazo do arrendamento podem ser pactuados como sendo isentos de aluguel ou com aluguel reduzido.
2. A questão é como os incentivos no arrendamento operacional devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis, tanto do arrendatário como do arrendador.

Consenso

3. Todos os incentivos para o contrato de arrendamento operacional novo ou renegociado são reconhecidos como parte integrante da contrapartida líquida pactuada pelo uso do ativo arrendado, independentemente da natureza ou forma do incentivo ou época dos pagamentos.
4. O arrendador reconhece o custo agregado de incentivos como redução da receita do aluguel ao longo do prazo do arrendamento, pelo método linear, exceto se outro método sistemático for representativo do padrão de tempo ao longo do qual o benefício do ativo arrendado é diminuído.
5. O arrendatário reconhece o benefício agregado de incentivos como redução da despesa de aluguel ao longo do prazo do arrendamento, pelo método linear, exceto se outro método sistemático for representativo do padrão de tempo do benefício do arrendatário proveniente do uso de ativo arrendado.
6. Os custos incorridos pelo arrendatário, incluindo os custos relativos ao arrendamento preexistente (por exemplo, custos de rescisão, realocação ou melhorias em propriedades arrendadas) são contabilizados pelo arrendatário em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações ou Orientações aplicáveis a esses custos, incluindo custos que sejam efetivamente reembolsados por meio de acordo de incentivo.



Exemplos ilustrativos

Estes exemplos acompanham, porém não integram a Interpretação ICPC 03.

Exemplo 1

Uma entidade concorda em celebrar novo acordo de arrendamento com novo arrendador. O arrendador concorda em pagar os custos de realocação do arrendatário como incentivo ao arrendatário pela celebração do novo arrendamento. Os custos de mudança do arrendatário são de \$ 1.000. O novo arrendamento tem prazo de 10 anos, a uma taxa fixa de \$ 2.000 por ano.

Contabilização

O arrendatário reconhece os custos de realocação de \$ 1.000 como despesa no Ano 1. A contrapartida líquida de \$ 19.000 consiste em \$ 2.000 para cada um dos 10 anos no prazo do arrendamento, menos o incentivo de \$ 1.000 para custos de realocação. Tanto o arrendador quanto o arrendatário reconhecem a contrapartida do aluguel líquido de \$ 19.000 ao longo do prazo do arrendamento de 10 anos usando um único método de amortização, em conformidade com os itens 4 e 5 da Parte B desta Interpretação.

Exemplo 2

Uma entidade concorda em celebrar novo acordo de arrendamento com novo arrendador. O arrendador concorda em conceder um período de isenção de aluguel pelos primeiros três anos como incentivo para o arrendatário por celebrar o novo arrendamento. O novo arrendamento tem prazo de 20 anos, a uma taxa fixa de \$ 5.000 por ano para os anos 4 a 20.

Contabilização

A contrapartida líquida de \$ 85.000 consiste em \$ 5.000 para cada um dos 17 anos no prazo do arrendamento. Tanto o arrendador quanto o arrendatário reconhecem a contrapartida líquida de \$ 85.000 ao longo do prazo do arrendamento de 20 anos usando um único método de amortização, de acordo com os itens 4 e 5 desta parte B da Interpretação.

PARTE C – Avaliação da essência de transação envolvendo a forma legal de arrendamento

Esta Parte C corresponde à SIC 27 do IASB.

Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção
- Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil
- Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas
- Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
- Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro

Questão

1. Uma entidade pode celebrar uma transação ou uma série de transações estruturadas (acordo) com uma parte ou partes não-relacionadas (investidor) que envolva a forma legal de arrendamento. Por exemplo, a entidade pode arrendar ativos a um investidor e arrendar os mesmos ativos de volta ou, alternativamente, vender legalmente os ativos e arrendar os mesmos ativos de volta. A forma de cada acordo e seus termos e condições podem variar significativamente. No exemplo de arrendamento e retroarrendamento, pode ser que o acordo esteja destinado a obter vantagem fiscal para o investidor que seja compartilhada com a entidade na forma de honorário, e não para transmitir o direito de usar o ativo.
2. Quando um acordo com o investidor envolver a forma legal de arrendamento, as questões são:
 - (a) como determinar se uma série de transações está vinculada e deve ser contabilizada como uma transação;
 - (b) se o acordo atende à definição de arrendamento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; e
 - (i) caso contrário, se a conta de investimento separada e obrigações de pagamento de arrendamento que possam existir representam ativos e passivos da entidade (por exemplo, considere o exemplo descrito no item A2(a) do Apêndice A da Parte desta Instrução);
 - (ii) como a entidade deve contabilizar outras obrigações resultantes do acordo; e
 - (iii) como a entidade deve contabilizar o honorário que pode ser recebido do investidor.

Consenso

3. Uma série de transações que envolvam a forma legal de arrendamento está vinculada e será contabilizada como transação quando o efeito econômico total não puder ser entendido sem referência à série de transações como um todo. Isso é o caso, por exemplo, quando a série de



transações estiver estreitamente interrelacionada, negociada como uma única transação, e ocorrer simultaneamente ou em sequência contínua (o apêndice A a esta parte C da Interpretação fornece ilustrações de aplicação desta Interpretação).

4. A contabilização reflete a essência do acordo. Todos os aspectos e implicações do acordo são avaliados para determinar sua essência, com peso dado aos aspectos e às implicações que tiverem efeito econômico.
5. O Pronunciamento Técnico CPC 06 se aplica quando a essência do acordo incluir a transmissão do direito de usar um ativo por um período de tempo pactuado. Os indicadores que demonstram individualmente que o acordo não pode, em essência, envolver arrendamento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 incluem (o Apêndice B desta parte C fornece ilustrações de aplicações desta Interpretação):
 - (a) a entidade que retém todos os riscos e retornos incidentes à propriedade de ativo subjacente e desfruta substancialmente dos mesmos direitos em relação ao seu uso que antes do acordo;
 - (b) o motivo principal para o acordo é obter um resultado fiscal específico, e não transmitir o direito de usar o ativo; e
 - (c) a opção é incluída em termos que tornam o seu exercício quase certo (por exemplo, a opção de venda que é exercível a um preço suficientemente mais alto do que o valor justo esperado quando se torna exercível).
6. As definições e orientações nos itens 49 a 64 do Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis são aplicadas ao determinar se, em essência, a conta de investimento separada e obrigações de pagamento de arrendamento representam ativos e passivos da entidade. Os indicadores que demonstram coletivamente que, em essência, uma conta de investimento separada e obrigações de pagamento de arrendamento não atendem às definições de ativo e passivo e não são reconhecidos pela entidade incluem:
 - (a) a entidade não é capaz de controlar a conta de investimento na busca de seus próprios objetivos e não está obrigada a pagar as prestações do arrendamento. Isso ocorre quando, por exemplo, um valor pago antecipadamente é colocado na conta de investimento separada para proteger o investidor e somente pode ser usado para pagar o investidor, o investidor concorda que as obrigações de pagamento do arrendamento devem ser pagas a partir dos recursos na conta do investimento e a entidade não tem capacidade de reter os pagamentos ao investidor provenientes da conta de investimento;
 - (b) a entidade tem apenas um risco remoto de reembolsar o valor total de qualquer honorário recebido do investidor e possivelmente de pagar algum valor adicional ou, quando um honorário não tiver sido recebido, somente um risco remoto de pagar o valor previsto em outras obrigações (por exemplo, garantia). Somente existe risco remoto de pagamento quando, por exemplo, os termos do acordo exigem que o valor pago antecipadamente seja investido em ativos livres de risco que se espera que gerem fluxos de caixa suficientes para cumprir as obrigações de pagamento do arrendamento; e

- (c) exceto os fluxos de caixa iniciais na celebração do acordo, os únicos fluxos de caixa esperados no acordo são as prestações do arrendamento que são pagas exclusivamente a partir dos fundos sacados da conta de investimento separada, estabelecida com os fluxos de caixa iniciais.
7. Outras obrigações de um acordo, incluindo quaisquer garantias fornecidas e obrigações incorridas na rescisão antecipada, serão contabilizadas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 26 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, CPC – 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração ou CPC 11 – Contratos de Seguro, dependendo de seus termos.
8. Os critérios no item 20 do Pronunciamento Técnico 30 - Receitas são aplicados aos fatos e circunstâncias de cada acordo para determinar quando reconhecer o honorário como receita que a entidade poderia receber. São considerados fatores tais como se há envolvimento contínuo na forma de obrigações significativas de desempenho futuro necessárias para receber o honorário, se há riscos retidos, os termos de quaisquer acordos de garantia e o risco de restituição do honorário. Os indicadores que demonstram individualmente que é inadequado o reconhecimento de todo o honorário como receita quando recebido, se recebido no início do acordo, incluem:
- (a) obrigações para realizar ou se abster de determinadas atividades significativas são condições para receber o honorário e, portanto, a execução de acordo legalmente vinculatório não é o ato mais significativo exigido pelo acordo;
- (b) são colocadas limitações sobre o uso do ativo subjacente que tem o efeito prático de restringir e alterar significativamente a capacidade da entidade de usar (por exemplo, exaurir, vender ou dar como garantia) o ativo;
- (c) a possibilidade de reembolsar qualquer valor do honorário e possivelmente pagar alguma quantia adicional não é remota. Isso ocorre quando, por exemplo:
- (i) o ativo subjacente não for um ativo especializado que seja requerido pela entidade para conduzir seus negócios e, portanto, há uma possibilidade de que a entidade possa pagar um valor para rescindir o acordo antecipadamente; ou
- (ii) a entidade for obrigada pelos termos do acordo, ou tiver alguma ou total liberdade de investir o valor pago antecipadamente em ativos que tenham valor de risco acima do nível insignificante (por exemplo, moeda, taxa de juros ou risco de crédito). Nessa circunstância, o risco do valor do investimento ser insuficiente para cumprir as obrigações de pagamento do arrendamento não é remoto e, portanto, há a possibilidade de que a entidade seja obrigada a pagar algum valor.
9. O honorário é apresentado na demonstração do resultado abrangente com base em sua essência econômica e natureza.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

10. Todos os aspectos de acordo que, em essência, não envolvam arrendamento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil são considerados para determinar as divulgações apropriadas que sejam necessárias para compreender o acordo e o tratamento contábil adotado. Em cada período contábil em que existir um acordo, a entidade divulga o seguinte:
 - (a) descrição do acordo, incluindo:
 - (i) o ativo subjacente e quaisquer restrições sobre o seu uso;
 - (ii) a duração e outros termos significativos do acordo;
 - (iii) as transações que estiverem vinculadas, incluindo quaisquer opções; e
 - (b) o tratamento contábil aplicado a qualquer honorário recebido, o valor reconhecido como receita no período e a rubrica da demonstração do resultado em que ele está incluído.
11. As divulgações exigidas de acordo com o item 10 da parte C desta Interpretação são fornecidas individualmente para cada acordo ou em agregado para cada classe de acordo. Uma classe é um agrupamento de acordos com ativos subjacentes de natureza similar (por exemplo, usinas de energia).

Apêndice A - Transação vinculada

Este Apêndice acompanha, porém não é parte integrante da Parte C da Interpretação.

- A1. A Interpretação exige consideração sobre se uma série de transações que envolvam a forma legal de arrendamento está vinculada para determinar se as transações são contabilizadas como transação.
- A2. Exemplos extremos de transações que são visualizadas como um todo e contabilizadas como transações únicas incluem:

- (a) A entidade arrenda um ativo a um investidor (arrendamento principal) e arrenda o mesmo ativo de volta por período de tempo mais curto (subarrendamento). No final do período de subarrendamento, a entidade tem o direito de comprar de volta os direitos do investidor previstos na opção de compra. Se a entidade não exercer sua opção de compra, o investidor tem opções disponíveis nas quais recebe um retorno mínimo sobre o seu investimento no arrendamento principal – o investidor pode vender o ativo subjacente de volta à entidade ou exigir que a entidade forneça um retorno sobre o investimento do investidor no arrendamento principal.

A finalidade predominante do acordo é obter vantagem fiscal para o investidor, que seja compartilhada com a entidade na forma de honorário, e não transferir o direito de usar o ativo. O investidor paga o honorário e paga antecipadamente as obrigações de pagamento do arrendamento previstos no arrendamento principal. O contrato exige que o valor pago antecipadamente seja investido em ativos livres de risco e, como requisito para a execução do acordo legalmente vinculatório, colocado em conta de investimento separada mantida por depositário (trustee) fora do controle da entidade. O honorário é retido pela entidade.

Ao longo do prazo do subarrendamento, as obrigações de pagamento do subarrendamento são cumpridas com recursos de valor equivalente sacados da conta de investimentos separada. A entidade garante as obrigações de pagamento do subarrendamento e é obrigada a cumprir a garantia caso a conta de investimento separada não tenha recursos suficientes. A entidade, mas não o investidor, tem o direito de rescindir o subarrendamento antecipadamente sob determinadas circunstâncias (por exemplo, mudança na lei fiscal local ou internacional que faça com que o investidor perca parte ou todos os benefícios fiscais, ou a entidade decida alienar (por exemplo, substituir, vender ou exaurir) o ativo subjacente, e mediante pagamento de valor de rescisão para o investidor. Se a entidade escolher a rescisão antecipada, então ele pagaria o valor de rescisão a partir dos recursos sacados da conta de investimento separada, e se o valor remanescente na conta de investimento separada for insuficiente, a diferença seria paga pela entidade. O ativo subjacente é um ativo especializado que a entidade exige para conduzir seus negócios.

- (b) A entidade arrenda um ativo à outra entidade por toda a sua vida econômica e arrenda o mesmo ativo de volta sob os mesmos termos e condições que o arrendamento original. As duas entidades possuem o direito por força de lei de compensar os valores devidos uma à outra, e a intenção de liquidar esses valores em base líquida.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

- (c) A entidade (entidade A) arrenda um ativo à outra entidade (entidade B) e obtém um empréstimo non-recourse do financiador (usando prestações do arrendamento e o ativo como garantia). A entidade A vende o ativo objeto do arrendamento e o empréstimo aodepositário (trustee), e arrenda o mesmo ativo de volta. A entidade A também concorda simultaneamente em recomprar o ativo no final do arrendamento por valor equivalente ao preço de venda. O financiador libera legalmente a entidade A da responsabilidade principal pelo empréstimo, e a entidade A garante a restituição do empréstimo non-recourse se a entidade B entrar em inadimplemento em relação aos pagamentos no arrendamento original. A classificação de crédito da entidade B é avaliada como AAA e os valores dos pagamentos previstos em cada um dos arrendamentos são equivalentes. A entidade A tem direito por força de lei de compensar os valores devidos em cada um dos arrendamentos, e a intenção de liquidar os direitos e obrigações previstos nos arrendamentos em base líquida.
- (d) A entidade (entidade A) vende legalmente um ativo à outra entidade (entidade B) e arrenda o mesmo ativo de volta. A entidade B é obrigada a vender o ativo de volta à entidade A no final do período de arrendamento a um valor que tenha como efeito prático, quando considerados os pagamentos de arrendamento a serem recebidos, fornecer à entidade B o rendimento da LIBOR mais 2 % ao ano sobre o preço de compra.

Apêndice B - Essência de um acordo

Este Apêndice acompanha, porém não é parte integrante da Parte C da Interpretação.

- B1. A Interpretação exige a consideração da essência do acordo para determinar se ela inclui a transmissão do direito de usar um ativo por período de tempo pactuado.
- B2. Em cada um dos exemplos descritos no Apêndice A, o acordo, em essência, não envolve arrendamento de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil pelos seguintes motivos:
- (a) no exemplo descrito no item A2(a), o acordo destina-se predominantemente a gerar benefícios fiscais que sejam compartilhados entre as duas entidades. Ainda que os períodos do arrendamento principal e do subarrendamento sejam diferentes, as opções disponíveis para cada uma das entidades no final do período de subarrendamento são estruturadas de modo que o investidor assuma apenas um valor insignificante do valor do risco do ativo durante o período do arrendamento principal. A essência do acordo é que a entidade receba honorário pela execução dos contratos, e retenha os riscos e retornos incidentes à propriedade do ativo subjacente;
 - (b) no exemplo descrito no item A2(b), os termos e as condições e o período de cada um dos arrendamentos são os mesmos. Portanto, os riscos e retornos incidentes à propriedade do ativo subjacente são os mesmos que antes do acordo. Além disso, os valores devidos são compensados entre si e, desse modo, não há nenhum risco de crédito retido. A essência do acordo é que nenhuma transação ocorreu;
 - (c) no exemplo descrito no item A2(c), a entidade A retém todos os riscos e retornos incidentes à propriedade do ativo subjacente, e o risco de pagamento previsto na garantia é somente remoto (devido à classificação de crédito AAA). A essência do acordo é que a entidade A empresta dinheiro, garantido pelo ativo subjacente;
 - (d) no exemplo descrito no item A2(d), os riscos e retornos da entidade A incidentes à posse do ativo subjacente não mudam substancialmente. A essência do acordo é que a entidade A empresta dinheiro, garantido pelo ativo subjacente e restituível em parcelas ao longo do período de arrendamento e em um valor final no término do período de arrendamento. Os termos da opção impedem o reconhecimento da venda. Normalmente, na transação de venda e de retroarrendamento os riscos e os retornos incidentes à posse do ativo subjacente vendido são retidos pelo vendedor apenas durante o período do arrendamento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 04, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 04

Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 8

Esta Interpretação é de aplicação obrigatória

Índice	Item
CONTEXTO	1 – 5
ALCANCE	6
QUESTÃO	7
CONSENSO	8 – 12
EXEMPLO ILUSTRATIVO	



Contexto

1. O Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica a transações de pagamento baseado em ações em que a entidade recebe ou adquire bens ou serviços. “Bens” incluem estoques, materiais de consumo, imobilizado, ativos intangíveis e outros ativos não financeiros (Pronunciamento Técnico CPC 10, item 5). Conseqüentemente, exceto por transações específicas excluídas de seu alcance, o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica a todas as transações em que a entidade recebe ativos não financeiros ou serviços como contrapartida pela emissão de instrumentos patrimoniais da entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações também se aplica a transações em que a entidade incorre em passivos, em relação aos bens ou serviços recebidos, que são baseados no preço (ou valor) das ações da entidade ou outros instrumentos patrimoniais da entidade.
2. Em alguns casos, porém, pode ser difícil demonstrar que bens ou serviços foram (ou serão) recebidos. Por exemplo, a entidade pode conceder ações a uma organização beneficente sem nenhuma contrapartida. Geralmente, não é possível identificar os bens ou serviços específicos recebidos em troca dessa transação. Uma situação similar pode surgir em transações com outras partes.
3. O Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações requer que as transações em que são feitos pagamentos baseados em ações a empregados sejam mensuradas com base no valor justo dos pagamentos baseados em ações na data de concessão (item 11).² Portanto, a entidade não é obrigada a mensurar diretamente o valor justo dos serviços recebidos de empregados.
4. Para transações em que são feitos pagamentos baseados em ações a partes que não sejam empregados, o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações especifica uma premissa refutável de que o valor justo dos bens ou serviços recebidos pode ser estimado de forma confiável. Nessas situações, o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações exige que a transação seja mensurada pelo valor justo dos bens ou serviços na data em que a entidade obtém os bens ou a contraparte presta o serviço (item 13). Portanto, há uma premissa subjacente de que a entidade é capaz de identificar os bens ou serviços recebidos de partes que não sejam empregados. Isso levanta a questão de se o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica na ausência de bens ou serviços identificáveis. Isso, por sua vez, levanta outra questão: se a entidade tiver feito um pagamento baseado em ações e a contrapartida identificável recebida (se houver) parece ser inferior ao valor justo do pagamento baseado em ações, essa situação indica que os bens ou serviços foram recebidos, ainda que não sejam especificamente identificados, e que, portanto, o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica?
5. Deve-se observar que a frase “o valor justo do pagamento baseado em ações” refere-se ao valor justo do pagamento baseado em ações em questão. Por exemplo, uma entidade poderia ser obrigada por legislação governamental a emitir uma parte de suas ações a cidadãos de um país específico, que podem ser transferidas somente a outros cidadãos desse país. Essa restrição de transferência pode afetar o valor justo das ações em questão e, portanto, essas ações podem ter um valor justo que seja inferior ao valor justo de outras ações idênticas que não possuem tais restrições. Nessa

² No Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, todas as referências a empregados incluem outros que forneçam serviços similares.



situação, se a questão no item 4 surgisse no contexto das ações restritas, a frase “o valor justo do pagamento baseado em ações” se referiria ao valor justo das ações restritas e não ao valor justo de outras ações não restritas.

Alcance

6. O Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações se aplica a transações em que a entidade ou os acionistas da entidade concederam instrumentos³ patrimoniais ou incorreram em passivo para transferir dinheiro ou outros ativos por valores que são baseados no preço (ou valor) das ações da entidade ou outros instrumentos patrimoniais da entidade. Esta Interpretação se aplica a essas transações quando a contrapartida identificável recebida (ou a ser recebida) pela entidade, incluindo dinheiro e o valor justo da contrapartida identificável não monetária (se houver), parece ser inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos ou passivo incorrido. Entretanto, esta Interpretação não se aplica a transações excluídas do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações de acordo com os itens 3 a 6.

Questão

7. A questão abordada na Interpretação é se o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica a transações em que a entidade não pode identificar especificamente alguns dos ou todos os bens ou serviços recebidos.

Consenso

8. O Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica a transações específicas em que bens ou serviços são recebidos, tais como transações em que a entidade recebe bens ou serviços como contrapartida por instrumentos patrimoniais da entidade. Isso inclui transações em que a entidade não pode identificar especificamente alguns dos ou todos os bens ou serviços recebidos.
9. Na ausência de bens ou serviços especificamente identificáveis, outras circunstâncias podem indicar que bens ou serviços foram (ou serão) recebidos, em cujo caso o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica. Em particular, se a contrapartida identificável recebida (se houver) parece ser inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos ou do passivo incorrido, essa circunstância normalmente indica que outra contrapartida (ou seja, bens ou serviços não identificáveis) foi (ou será) recebida.
10. A entidade mensura os bens ou os serviços identificáveis recebidos de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.
11. A entidade mensura os bens ou os serviços não identificáveis recebidos (ou a serem recebidos) como a diferença entre o valor justo do pagamento baseado em ações e o valor justo de quaisquer bens ou serviços identificáveis recebidos (ou a serem recebidos).
12. A entidade mensura os bens ou os serviços não identificáveis recebidos na data de concessão.

³ Incluem instrumentos patrimoniais da entidade, da controladora da entidade e de outras entidades do mesmo grupo da entidade.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

Entretanto, para transações liquidadas em dinheiro, o passivo é remensurado no final de cada período de relatório, até que seja liquidado.

**Exemplo ilustrativo**

Este exemplo acompanha, porém não faz parte da Interpretação.

- EI1 Uma entidade concedeu ações com o valor justo total de \$ 100.000 a partes que não são empregados, provenientes de um local específico da comunidade (indivíduos historicamente desfavorecidos), como meio de melhorar sua imagem como uma boa empresa cidadã. Os benefícios econômicos derivados da melhoria de sua imagem corporativa podem ter diversas formas, tais como aumentar sua carteira de clientes, atrair ou reter empregados ou melhorar ou manter sua capacidade de conseguir contratos comerciais com sucesso.
- EI2 A entidade não pode identificar a contrapartida específica recebida. Por exemplo, nenhum caixa foi recebido e nenhuma condição para o serviço foi imposta. Portanto, a contrapartida identificável (zero) é inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos (\$ 100.000).
- EI3 Embora a entidade não possa identificar quaisquer bens ou serviços específicos recebidos, as circunstâncias indicam que bens ou serviços foram (ou serão) recebidos e, portanto, o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações se aplica.
- EI4 Nessa situação, como a entidade não pode identificar os bens ou os serviços específicos recebidos, a premissa refutável no item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, de que o valor justo dos bens ou serviços recebidos pode ser estimado de forma confiável, não se aplica. A entidade deve, em vez disso, mensurar os bens ou os serviços recebidos com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata do pronunciamento técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações - Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 05, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata do Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações - Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 05

Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 11

Esta Interpretação é de aplicação obrigatória

Índice	Item
QUESTÕES	1 – 6
CONSENSO	7 – 11
Acordos de pagamento baseado em ações que envolvem instrumentos patrimoniais da própria entidade (item 1)	7
Acordos de pagamento baseado em ações que envolvem instrumentos patrimoniais da controladora	8 – 11
EXEMPLO ILUSTRATIVO	



Questões

1. Esta Interpretação trata de duas questões. A primeira é se as seguintes transações devem ser contabilizadas como liquidadas com instrumentos patrimoniais ou como liquidadas em caixa de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações:

- (a) a entidade concede a seus empregados direitos a instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de compra de ações) e escolhe ou é obrigada a comprar instrumentos patrimoniais (ou seja, ações em tesouraria) de outra parte, para cumprir suas obrigações perante seus empregados; e
- (b) os empregados da entidade recebem direitos a instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de compra de ações) da própria entidade ou seus acionistas, e os acionistas da entidade fornecem os instrumentos patrimoniais necessários.

2. A segunda questão diz respeito aos acordos de pagamento baseado em ações que envolvem duas ou mais entidades dentro do mesmo grupo. Por exemplo, os empregados de uma controlada recebem direitos a instrumentos patrimoniais de sua controladora como contrapartida pelos serviços prestados à controlada. O item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações afirma que:

Para atender aos propósitos do presente Pronunciamento, as transferências de instrumentos patrimoniais de uma entidade pelos seus acionistas para as partes que forneceram produtos ou serviços à entidade (incluindo empregados) são transações de pagamento baseadas em ações, a menos que a transferência tenha o objetivo claramente distinto do pagamento por produtos e serviços fornecidos para a entidade. *Essa disposição também se aplica à transferência de instrumentos patrimoniais da controladora da entidade ou de outra entidade sob controle comum, para as partes que forneceram produtos ou serviços à entidade.* [Ênfase acrescentada]

Entretanto, o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações não fornece orientação sobre como contabilizar essas transações nas demonstrações contábeis individuais ou separadas de cada entidade do grupo.

3. Portanto, a segunda questão trata dos seguintes acordos de pagamento baseado em ações:

- (a) uma controladora concede direitos a seus instrumentos patrimoniais diretamente aos empregados de sua controlada: a controladora (não a controlada) tem a obrigação de fornecer aos empregados da controlada os instrumentos patrimoniais necessários; e
- (b) uma controlada tem a obrigação de conceder direitos a instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados: a controlada tem a obrigação de fornecer aos seus empregados os instrumentos patrimoniais necessários.

4. Esta Interpretação trata sobre como os acordos de pagamento baseado em ações definidos no item 3 devem ser contabilizados nas demonstrações contábeis da controlada que recebe serviços dos empregados.



5. Pode haver um acordo entre uma controladora e sua controlada que exija que a controlada pague à controladora pelo fornecimento dos instrumentos patrimoniais aos empregados. Esta Interpretação não trata sobre como contabilizar tal acordo de pagamento intragrupo.
6. Embora esta Interpretação esteja concentrada em transações com empregados, ela também se aplica a transações similares de pagamento baseado em ações com fornecedores de bens ou serviços que não sejam empregados.

Consenso

Acordos de pagamento baseado em ações que envolvem instrumentos patrimoniais da própria entidade (item 1)

7. As transações de pagamento baseado em ações em que a entidade recebe serviços como contrapartida por seus instrumentos patrimoniais são contabilizadas como liquidadas com títulos patrimoniais. Isso se aplica independentemente do fato de a entidade escolher ou ser obrigada a comprar esses instrumentos patrimoniais de outra parte para cumprir suas obrigações perante seus empregados, em conformidade com o acordo de pagamento baseado em ações. Também se aplica independentemente de:
 - (a) os direitos dos empregados a instrumentos patrimoniais da entidade terem sido concedidos pela própria entidade ou por seus acionistas; ou
 - (b) o acordo de pagamento baseado em ações ter sido liquidado pela própria entidade ou por seus acionistas.

Acordos de pagamento baseado em ações que envolvem instrumentos patrimoniais da controladora

Controladora concede direitos a seus instrumentos patrimoniais aos empregados de sua controlada (item 3(a))

8. Desde que o acordo baseado em ações seja contabilizado como liquidado com títulos patrimoniais nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora, a controlada mensura os serviços recebidos de seus empregados de acordo com os requisitos aplicáveis às transações de pagamento baseado em ações liquidadas com títulos patrimoniais, com o aumento correspondente reconhecido no patrimônio líquido como contribuição da controladora.
9. A controladora pode conceder direitos aos seus instrumentos patrimoniais aos empregados de suas controladas, sujeita à conclusão do serviço contínuo com o grupo por um período específico. Um empregado de controlada pode transferir o contrato de trabalho para outra controlada durante o período de aquisição do direito especificado, sem que sejam afetados os direitos do empregado a instrumentos patrimoniais da controladora, previstos no acordo original de pagamento baseado em ações. Cada controlada mensura os serviços recebidos do empregado com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais na data em que esses direitos a instrumentos patrimoniais foram originalmente concedidos pela controladora, conforme definido no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, e na proporção do período de aquisição do

direito do empregado em cada controlada.

10. Esse empregado, após a transferência entre entidades do grupo, pode deixar de cumprir uma condição para aquisição do direito que não seja uma condição de mercado, conforme definido no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, por exemplo, o empregado deixar o grupo antes de concluir o período de serviço. Nesse caso, cada controlada ajusta o valor previamente reconhecido em relação aos serviços recebidos do empregado de acordo com os princípios do item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações. Portanto, se os direitos a instrumentos patrimoniais concedidos pela controladora não forem adquiridos devido ao não cumprimento por empregado de uma condição para aquisição do direito que não seja uma condição de mercado, nenhum valor é reconhecido de forma cumulativa para os serviços recebidos desse empregado nas demonstrações contábeis da controlada.

Controlada concede direitos a instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados (item 3(b))

11. A controlada contabiliza a transação com seus empregados como liquidada em caixa. Esse requisito se aplica independentemente de como a controlada obtém os instrumentos patrimoniais para cumprir suas obrigações perante seus empregados.

Exemplo ilustrativo

Este exemplo acompanha, porém não faz parte da Interpretação.

- EI1 Uma controladora concede 200 opções de compra de ações a cada um dos 100 empregados de sua controlada, sujeita à conclusão de dois anos de serviço na controlada. O valor justo das opções de compra de ações na data de concessão é de \$ 30 cada. Na data de concessão, a controlada estima que 80% dos empregados concluirão o período de serviço de dois anos. Essa estimativa não muda durante o período de aquisição do direito. No final do período de aquisição, 81 empregados concluem os dois anos de serviço exigidos. A controladora não exige que a controlada pague pelas ações necessárias para liquidar a concessão das opções de compra de ações.
- EI2 A transação de pagamento baseado em ações nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora é contabilizada como liquidada com títulos patrimoniais de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.
- EI3 Conforme exigido pelo item 8 da Interpretação, ao longo do período de aquisição do direito de dois anos a controlada mensura os serviços recebidos dos empregados de acordo com os requisitos aplicáveis às transações de pagamento baseado em ações liquidadas com títulos patrimoniais. Desse modo, a controlada mensura os serviços recebidos dos empregados com base no valor justo das opções de compra de ações na data da concessão. O aumento no patrimônio líquido é reconhecido como contribuição da controladora nas demonstrações contábeis da controlada.
- EI4 Os lançamentos contábeis registrados pela controlada para cada um dos dois anos são os seguintes:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

C Patrimônio líquido (Contribuição da controladora)

\$ 246.000



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 06 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de *hedges* de investimentos líquidos em uma operação no exterior.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 06, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de *hedges* de investimentos líquidos em uma operação no exterior; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 06

***Hedge* de Investimento Líquido em Operação no Exterior**

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 16

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 – 6
ALCANCE	7 – 8
QUESTÕES	9
CONSENSO	10 – 18
Natureza do risco protegido e montante do item protegido para o qual uma relação de <i>hedge</i> pode ser designada	10 – 13
Onde o instrumento de <i>hedge</i> pode ser mantido	14 – 15
Baixa de <i>hedge</i> de operação no exterior	16 – 18
TRANSIÇÃO	19
APÊNDICE – GUIA DE APLICAÇÃO	



Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis
- Pronunciamento Técnico CPC – 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração

Antecedentes

1. Muitas entidades contábeis possuem investimentos em operações internacionais (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 02, item 8). Essas operações no exterior podem ser controladas, coligadas, *joint ventures* ou filiais. O Pronunciamento Técnico CPC 02 requer que a entidade determine a moeda funcional de cada uma de suas operações no exterior como a moeda do ambiente econômico principal dessa operação. Ao traduzir os resultados e o balanço patrimonial de operação no exterior para a moeda de apresentação, a entidade deve reconhecer as diferenças de moeda estrangeira em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados até a alienação da operação no exterior.
2. A contabilidade de *hedge* do risco de moeda estrangeira oriundo do investimento em operação no exterior somente será aplicada quando os ativos líquidos dessa operação forem incluídos nas demonstrações contábeis. O item sendo protegido do risco de variação cambial oriundo do investimento em operação no exterior pode ser um montante de ativos líquidos igual ou inferior ao montante avaliado pelo custo histórico dos ativos líquidos dessa operação no exterior
3. O Pronunciamento Técnico CPC 38 requer a designação do objeto de *hedge* e do correspondente instrumento de *hedge* na relação de contabilidade de *hedge*. Se existir uma relação de *hedge* designada, no caso de *hedge* de investimento líquido, a perda ou o ganho no instrumento de *hedge* que é determinado como *hedge* efetivo do investimento líquido é reconhecido em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados e são incluídos juntamente com as diferenças cambiais oriundas da conversão dos resultados e da posição patrimonial da operação no exterior.
4. A entidade com muitas operações no exterior pode estar exposta a um número de riscos de variação cambial diferentes. Esta Interpretação fornece orientação para a identificação de riscos de variação cambial que se qualificam como riscos objeto de *hedge* de investimento líquido em operação no exterior.
5. O Pronunciamento Técnico CPC 38 permite que a entidade designe um instrumento financeiro derivativo ou não derivativo (ou uma combinação de um instrumento financeiro derivativo e não derivativo) como instrumento de *hedge* para risco de moeda estrangeira. Esse é o caso para as demonstrações contábeis consolidadas, demonstrações contábeis nas quais os investimentos são contabilizados usando o método da equivalência patrimonial, demonstrações contábeis nas quais as participações dos investidores em *joint ventures* são consolidadas proporcionalmente e demonstrações contábeis que incluem uma filial. Esta Interpretação fornece orientação a respeito de onde, dentro de grupo de sociedades, instrumentos de *hedge* que são *hedges* de investimentos líquidos no exterior devem ser mantidos para qualificarem-se como contabilidade de *hedge*.



6. Os Pronunciamentos Técnicos CPC 02 e CPC 38 requerem que os montantes acumulados reconhecidos em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados relacionados com as diferenças de variação cambial oriundos da conversão do resultado e do balanço patrimonial da operação no exterior e o ganho ou perda no instrumento de *hedge* que é determinado como sendo *hedge* efetivo de investimento líquido em operação no exterior sejam reclassificados do patrimônio para o resultado como ajuste de reclassificação quando a controladora baixa a operação no exterior. Esta Interpretação fornece orientação a respeito de como a entidade deve determinar os montantes a serem reclassificados do patrimônio para o resultado tanto para o instrumento de *hedge* como para o objeto de *hedge*.

Alcance

7. Esta Interpretação aplica-se à entidade que protege o risco de moeda estrangeira oriundo de seu investimento líquido em operações no exterior e deseja qualificar a operação para a contabilidade de *hedge* de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38. Por conveniência, esta Interpretação refere-se a essa entidade como controladora e as demonstrações contábeis nas quais os ativos líquidos das operações no exterior estão incluídos como demonstrações contábeis consolidadas. Todas as referências à controladora aplicam-se igualmente à entidade que possui investimento líquido em operação no exterior que é uma *joint venture*, uma coligada ou uma filial.
8. Esta Interpretação aplica-se somente aos *hedges* de investimento líquido em operações no exterior e não deve ser aplicado por analogia a outros tipos de contabilidade de *hedge*

Questões

9. Investimentos em operações no exterior podem ser mantidos diretamente pela controladora ou indiretamente por sua controlada ou controladas. As questões tratadas nesta Interpretação são:
- (a) a natureza do risco protegido e o montante do item protegido para o qual a relação de *hedge* pode ser designada:
- (i) se a controladora pode designar como risco protegido somente as diferenças de variação cambial entre as moedas funcionais da controladora e de suas operações no exterior, ou se ela deve também designar como risco protegido as diferenças de variação cambial oriundas da diferença entre a moeda de apresentação da demonstração consolidada da controladora e a moeda funcional da operação no exterior;
 - (ii) se a controladora mantém a operação no exterior indiretamente, se o item protegido pode incluir somente as diferenças de variação cambial oriundas de diferenças das moedas funcionais entre a operação no exterior e sua controladora imediata, ou se o item protegido pode também incluir quaisquer diferenças de variação cambial entre a moeda funcional da operação no exterior e qualquer sociedade controladora intermediária ou definitiva (se o fato de que o investimento líquido no exterior mantido por intermédio da controladora intermediária afeta o risco econômico da controladora final).
- (b) onde no grupo de sociedades o instrumento de *hedge* pode ser mantido:



- (i) se uma relação de contabilidade de *hedge* qualificada pode ser estabelecida somente se a entidade protegendo seu investimento líquido é parte do instrumento de *hedge* ou se qualquer entidade no grupo, independentemente de sua moeda funcional, pode deter o instrumento de *hedge*;
 - (ii) se a natureza do instrumento de *hedge* (derivativo ou não derivativo) ou o método de consolidação afeta a verificação da eficácia do *hedge*;
- (c) que montantes devem ser reclassificados do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação na baixa da operação no exterior:
- (i) quando uma operação no exterior que foi protegida é baixada, que montantes dos ajustes de conversão acumulados da sociedade controladora que se referem ao instrumento de *hedge* e a essa operação no exterior devem ser reclassificados do patrimônio para o resultado nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora;
 - (ii) se o método de consolidação afeta a determinação dos montantes a serem reclassificados do patrimônio para o resultado.

Consenso

Natureza do risco protegido e montante do item protegido para o qual uma relação de *hedge* pode ser designada

10. A contabilidade de *hedge* pode ser aplicada somente para as diferenças de variação cambial entre a moeda funcional da operação no exterior e a moeda funcional da sociedade controladora.
11. No *hedge* de riscos de variação cambial oriundos de investimento líquido em operação no exterior, o item sendo protegido pode ser um montante de ativos líquidos igual ou menor que o montante de custo dos ativos líquidos da operação no exterior apresentados nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora. O valor contábil dos ativos líquidos da operação no exterior que podem ser designados como item protegido nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora depende se qualquer outra sociedade controladora intermediária da operação no exterior aplicou contabilidade de *hedge* para todo ou parte dos ativos líquidos daquela operação no exterior e se essa contabilização tenha sido mantida nas demonstrações consolidadas da sociedade controladora final.
12. O risco protegido pode ser designado como a exposição em moeda estrangeira oriunda da moeda funcional da operação no exterior e a moeda funcional de qualquer sociedade controladora do grupo (a imediata, intermediária ou controladora final) da operação no exterior. O fato de que o investimento líquido é mantido por intermédio da controladora intermediária não afeta a natureza do risco econômico oriundo da exposição cambial da controladora final.
13. A exposição ao risco de moeda estrangeira oriunda de investimento líquido em operação no exterior pode qualificar-se como contabilidade de *hedge* somente uma vez nas demonstrações contábeis consolidadas. Dessa forma, se os mesmos ativos líquidos de operação no exterior são

protegidos por mais de uma sociedade controladora dentro do grupo (por exemplo, simultaneamente pela sociedade controladora direta e indireta) para o mesmo risco, somente uma relação de *hedge* irá qualificar-se para contabilidade de *hedge* nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora final. A relação de *hedge* designada por uma empresa controladora do grupo em suas demonstrações contábeis consolidadas não precisa ser mantida por outra sociedade controladora em um nível acima. No entanto, se ela não é mantida por uma sociedade controladora em um nível acima, a contabilidade de *hedge* aplicada pela sociedade controladora intermediária deve ser revertida antes de a contabilidade de *hedge* ser reconhecida pela sociedade controladora em um nível acima.

Onde o instrumento de *hedge* pode ser mantido

14. Um derivativo ou um instrumento não derivativo (ou uma combinação de instrumentos derivativos e não derivativo) pode ser designado como instrumento de *hedge* em *hedge* de investimento líquido em operação no exterior. Os instrumentos de *hedge* podem ser mantidos por qualquer entidade ou entidades dentro do grupo (exceto na operação no exterior que está sendo protegida) enquanto os requisitos de designação, documentação e eficácia do Pronunciamento Técnico CPC 38, item 88, que se relacionam com o *hedge* de investimento líquido forem satisfeitos. Em particular, a estratégia de *hedge* do grupo deve ser claramente documentada por causa da possibilidade de diferentes designações em níveis diferentes do grupo.
15. Para o propósito de verificar a eficácia da contabilidade de *hedge*, a mudança no valor do instrumento de *hedge*, relativa ao risco de variação cambial é computada com referência à moeda funcional da sociedade controladora contra a moeda funcional cujo risco sendo protegido é mensurado, de acordo com a documentação da contabilidade de *hedge*. Dependendo de onde o instrumento de *hedge* é mantido, na ausência de contabilidade de *hedge* a mudança total no valor pode ser reconhecida em resultado, em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados, ou em ambos. No entanto, a verificação da eficácia não é afetada se o reconhecimento da mudança do valor do instrumento de *hedge* é feito em resultado ou em outros resultados abrangentes como ajustes de conversão acumulados. Como parte da aplicação da contabilidade de *hedge*, a parcela eficaz do *hedge* é incluída em ajustes de conversão acumulados. A verificação da eficácia não é afetada pelo fato de o instrumento de *hedge* ser ou não derivativo ou pelo método de consolidação.

Baixa de *hedge* de operação no exterior

16. Quando a operação no exterior que foi protegida é baixada, o montante reclassificado para o resultado nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora como ajuste de reclassificação dos ajustes de conversão acumulados, no que se refere ao instrumento de *hedge*, é o montante que o Pronunciamento Técnico CPC 38, item 102, requer que seja identificado. Esse montante é o ganho ou a perda cumulativo no instrumento de *hedge* que foi designado para ser *hedge* efetivo.
17. O montante dos ajustes de conversão acumulados reclassificados para o resultado nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade controladora no que se refere ao investimento líquido naquela operação no exterior de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02, item 48, é o montante incluído nos ajustes de conversão acumulados daquela entidade. Nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora final, o montante líquido agregado reconhecido como



ajustes de conversão acumulados, com relação a todas as operações no exterior, não é afetado pelo método de consolidação. No entanto, se a controladora final usar o método direto ou o método passo a passo de consolidação isso pode afetar o montante incluído em seus ajustes de conversão acumulados no que tange a uma operação individual no exterior. O uso do método passo a passo de consolidação pode resultar na reclassificação para o resultado de montante diferente daquele usado para determinar a eficácia do *hedge*. Essa diferença pode ser eliminada pela determinação do montante relacionado com essa operação no exterior que teria surgido se o método de consolidação direta tivesse sido usado. Esse ajuste não é requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 02. No entanto, é uma escolha de política contábil da entidade que deve ser seguida consistentemente para todos os investimentos líquidos.

18. (Eliminado).

Transição

19. O Pronunciamento Técnico CPC 23 especifica como a entidade aplica uma mudança de política contábil oriunda da aplicação inicial de uma Interpretação. A entidade não precisa atender a esses requisitos na aplicação inicial desta Interpretação. Se a entidade designou um instrumento de *hedge* como *hedge* de investimento líquido, mas o *hedge* não atende aos requisitos da contabilidade de *hedge* desta Interpretação, a entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 38 para descontinuar essa relação de *hedge* prospectivamente.

(O método direto de consolidação é o método através do qual as demonstrações contábeis da operação no exterior são traduzidas diretamente para a moeda funcional da controladora final. O método passo a passo é o método de consolidação por meio do qual as demonstrações contábeis da operação no exterior são inicialmente traduzidas para a moeda funcional de qualquer uma das empresas investidoras do grupo e então traduzidas para a moeda funcional da controladora final - ou a moeda de apresentação se for diferente.)

Apêndice Guia de aplicação

Este Apêndice é parte integral desta Interpretação.

AG1. Este apêndice ilustra a aplicação da Interpretação usando a estrutura corporativa ilustrada abaixo. Em todos os casos as relações de *hedge* descritas fariam teste de eficácia de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, apesar de esse teste não ser discutido neste apêndice. A sociedade controladora, considerada como controladora final, apresenta suas demonstrações contábeis consolidadas em sua moeda funcional que é o Euro (EUR). Cada controlada é subsidiária integral. O investimento líquido da controladora de £ 500 milhões na controlada B (cuja moeda funcional é a libra esterlina (GBP)) inclui £ 159 milhões equivalentes ao investimento líquido da controlada B de US\$ 300 milhões na controlada C (moeda funcional dólar norte-americano, USD)). Em outras palavras, os ativos líquidos da subsidiária B que não representam investimentos na subsidiária C são de £ 341 milhões.

Natureza do risco sendo protegido para o qual uma relação de *hedge* pode ser designada (itens 10 a 13)

AG2. A controladora pode proteger seu investimento líquido em cada uma das controladas A, B e C para o risco de variação cambial entre suas respectivas moedas funcionais (Yen japonês, libra esterlina e dólar norte-americano) e euro. Em adição, a controladora pode proteger o risco de variação cambial entre o dólar e a libra (USD/GBP) de suas controladas B e C. Em suas demonstrações consolidadas, a controlada B pode proteger seu investimento líquido na controlada C contra o risco de variação cambial entre a moeda funcional dólar e libra esterlina. Nos exemplos seguintes o risco sendo protegido é o risco cambial no mercado à vista porque os instrumentos de *hedge* não são derivativos. Se os instrumentos de *hedge* fossem contratos a termo, a controladora poderia designar o risco cambial a termo.

Montante do item sendo protegido para o qual uma relação de *hedge* pode ser designada (itens 10 a 13)

AG3. A controladora deseja proteger o risco de variação cambial de seu investimento na controlada C. Assuma que a controlada A tem um empréstimo externo de USD 300 milhões. Os ativos líquidos da controlada A no início do período são de ¥ 400,000 milhões incluindo os recursos do empréstimo externo de US\$ 300 milhões.

AG4. O item sendo protegido pode ser um montante dos ativos líquidos igual ou menor do que o valor de custo do investimento líquido da controladora na controlada C (US\$ 300 milhões) contido nas suas demonstrações contábeis consolidadas. Nas suas demonstrações contábeis consolidadas a controladora pode designar o empréstimo externo de US\$ 300 milhões na controlada A como *hedge* da variação da taxa de câmbio à vista EUR/USD associado com seu investimento líquido de US\$ 300 milhões nos ativos líquidos da controlada C. Nesse caso, a diferença EUR/USD nos 300 milhões do empréstimo externo da controlada A e a diferença EUR/USD nos US\$ 300 milhões de investimento na controlada C são incluídos nos ajustes de conversão acumulados nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora após a aplicação da contabilidade de *hedge*.

AG5. Na ausência de contabilidade de *hedge*, a diferença total USD/EUR nos US\$ 300 milhões de empréstimo externo na controlada A poderia ser reconhecida nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora da seguinte forma:

- variação na taxa de câmbio USD/JPY, traduzida para o Euro, no resultado; e
- variação na taxa de câmbio JPY/EUR em ajustes de conversão acumulados.

Ao invés da designação no item AG4, em suas demonstrações contábeis consolidadas a controladora pode designar os US\$ 300 milhões de empréstimo externo na controlada A como *hedge* do risco de variação cambial à vista GBP/USD entre a controlada C e a controlada B. Nesse caso, a diferença total USD/EUR nos US\$ 300 milhões de financiamentos externos na controlada A seria reconhecida nas demonstrações contábeis consolidadas da seguinte forma:

- a variação da taxa de câmbio GBP/USD à vista nos ajustes de conversão acumulados relacionada com a controlada C;
- a variação na taxa de câmbio GBP/JPY à vista, traduzida para o euro no resultado; e
- a variação da taxa de câmbio JPY/EUR em ajustes de conversão acumulados.

AG6. A controladora não pode designar os US\$ 300 milhões de empréstimos externos na controlada A como *hedge* do risco de variação cambial EUR/USD à vista do risco de variação cambial à vista GBP/USD nas suas demonstrações contábeis consolidadas. Um único instrumento de *hedge* somente pode proteger o mesmo risco designado uma única vez.

A controlada B não pode aplicar a contabilidade de *hedge* em suas demonstrações consolidadas por que o instrumento de *hedge* é mantido fora do grupo que contém as controladas B e C.

Onde no grupo o instrumento de *hedge* pode ser mantido (itens 14 e 15)?

AG7. Conforme mencionado no item AG5, a variação total em valor relativa ao risco cambial dos US\$ 300 milhões de empréstimos externos na controlada A seria contabilizada em resultado (USD/JPY) e em ajustes de conversão acumulados (EUR/JPY) nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora na ausência de contabilidade de *hedge*. Ambos os montantes são incluídos com o intuito de se auferir a eficácia do *hedge* designado no item AG4 porque as mudanças de valor do instrumento de *hedge* e do objeto de *hedge* são calculadas em referência a moeda funcional Euro da controladora contra a moeda funcional dólar da controlada C, de acordo com a documentação de *hedge*. O método de consolidação (método direto ou método passo a passo) não afeta a verificação da eficácia do *hedge*.

Montantes reclassificados para o resultado quando da baixa de operação no exterior (itens 16 e 17)

AG8. Quando a controlada C é baixada, os montantes reclassificados para o resultado nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora de seus ajustes de conversão acumulados são:

- (a) no que diz respeito aos US\$ 300 milhões de empréstimos externos da controlada A, o montante que o CPC 38 requer que seja identificado, que é a mudança total de valor relativo ao risco cambial que foi reconhecido em ajustes de conversão acumulados como a parte eficaz do *hedge*; e
- (b) no que diz respeito aos US\$ 300 milhões de investimentos líquidos na controlada C, o montante determinado pelo método de consolidação da entidade. Se a controladora usa o método direto, seus ajustes de conversão acumulados, no que tange à controlada C, serão determinados diretamente pela taxa de câmbio EUR/USD. Se a controladora usa o método passo a passo, seus ajustes de conversão acumulados, no que tange à controlada C, serão determinados pelos ajustes de conversão acumulados reconhecidos na controlada B refletindo a taxa de câmbio GBP/USD traduzida para a moeda funcional da matriz usando a taxa de câmbio EUR/GBP. O uso pela controladora do método de consolidação passo a passo nos períodos anteriores não impede a entidade de determinar o montante dos ajustes de conversão acumulados que será reclassificado quando ela baixar a controlada C como o montante que seria reconhecido se ela sempre tivesse usado o método direto, dependendo de sua política contábil.

Hedge de mais de uma operação no exterior (itens 11, 13 e 15)

AG9. Os exemplos seguintes orientam que nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora o risco que pode ser protegido é sempre o risco entre sua moeda funcional (euro) e a moeda funcional das controladas B e C. Não importa como os *hedges* são designados, os montantes máximos que podem ser *hedges* eficazes para serem incluídos nos ajustes de conversão acumulados nas demonstrações consolidadas da controladora quando ambas as operações são protegidas são US\$ 300 milhões para o risco EUR/USD e £ 341 milhões para o risco EUR/GBP. Outras mudanças de valor devido a mudanças nas taxas de câmbio são incluídas no resultado consolidado da controladora. Obviamente, é possível para a controladora designar US\$ 300 milhões somente para mudanças na taxa de câmbio à vista USD/GBP ou £ 500 milhões somente para mudanças na taxa de câmbio à vista GBP/EUR.

Controladora possui instrumentos de *hedge* em USD e GBP

- AG10. A controladora pode desejar proteger o risco de variação cambial em relação ao seu investimento líquido na controlada B bem como aquele relacionado com a controlada C. Assuma-se que a controladora mantém instrumentos de *hedge* adequados denominados em dólares norte-americanos e libras esterlinas que poderiam ser designados como *hedges* dos seus investimentos líquidos nas controladas B e C. As designações que a controladora pode fazer nas suas demonstrações contábeis consolidadas incluem, por exemplo:
- (a) instrumento de *hedge* de US\$ 300 milhões designado como *hedge* do investimento líquido de US\$ 300 milhões na controlada C com o risco sendo a exposição ao risco cambial à vista (EUR/USD) entre a controladora e a controlada C e até £ 341 milhões do investimento líquido na controlada B com o risco sendo a exposição ao risco cambial à vista (EUR/GBP) entre a controladora e a controlada B;
- (b) instrumento de *hedge* de US\$ 300 milhões designado como *hedge* do investimento líquido de US\$ 300 milhões na controlada C com o risco sendo a exposição cambial à vista (GBP/USD)

entre a controlada B e a controlada C e até £ 500 milhões do investimento na controlada B com risco sendo a exposição cambial à vista entre a controladora e a controlada B.

- AG11. O risco EUR/USD do investimento líquido da controladora na controlada C é um risco diferente do risco EUR/GBP do investimento líquido da controladora na controlada B. No entanto, no caso descrito no item AG10(a), pela sua designação do instrumento de *hedge* em USD que possui, a controladora já protegeu integralmente o risco EUR/USD de seu investimento líquido na controlada C. Se a controladora também designou um instrumento em GBP que ela possui como *hedge* de seu investimento líquido de £ 500 milhões na controlada B, os £ 159 milhões desse investimento, representando o equivalente em GBP de seu investimento em USD na controlada C, seria protegido duas vezes para o risco GBP/EUR nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora.
- AG12. No caso descrito no item AG10(b) se a controladora designa o risco sendo protegido como a exposição cambial à vista (GBP/USD) entre a controlada B e a controlada C, somente parte da variação GBP/USD no valor de seu instrumento de *hedge* de US\$ 300 milhões é incluído nos ajustes de conversão acumulados da controladora relacionada à controlada C. O restante da variação (equivalente à mudança GBP/EUR sobre os £ 159 milhões) é incluído no resultado consolidado da controladora, como no item AG5. Como a designação do risco USD/GBP entre as controladas B e C não inclui o risco GBP/EUR, a controladora é capaz de designar até £ 500 milhões se seu investimento líquido na controlada B com o risco sendo a exposição cambial à vista (GBP/EUR) entre a controladora e a controlada B.

Controlada B possui instrumento de *hedge* em USD

- AG13. Assuma-se que a controlada B possua US\$ 300 milhões de dívida com terceiros, cujos recursos obtidos foram transferidos para a controladora por intermédio de empréstimo de mútuo denominado em libras esterlinas. Uma vez que seus ativos e passivos aumentaram em £ 159 milhões, os ativos líquidos da controlada B não mudaram. A controlada B poderia designar sua captação externa como *hedge* do risco GBP/USD de seu investimento líquido na controlada C em suas demonstrações contábeis consolidadas. A controladora poderia manter a designação feita pela controlada B desse instrumento de *hedge* como *hedge* de US\$ 300 milhões de investimento líquido na controlada C para o risco GBP/USD (ver item 13) e a controladora poderia designar o instrumento de *hedge* em GBP que ela possui como *hedge* do investimento total de £ 500 milhões na controlada B. O primeiro *hedge* designado pela controlada B poderia ser verificado com referência à moeda funcional da controlada B (libras esterlinas) e o segundo *hedge*, designado pela controladora poderia ser verificado com referência à moeda funcional da controladora (euro). Nesse caso, somente o risco GBP/USD do investimento líquido da controladora na controlada C foi protegido nas demonstrações contábeis consolidadas pelo instrumento de *hedge* em USD e não o risco EUR/USD total. Dessa forma, o risco total EUR/GBP do investimento líquido de £ 500 milhões da controladora na controlada B pode ser protegido nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora.
- AG14. No entanto, a contabilidade do empréstimo de £ 159 milhões da controladora com a controlada B também deve ser considerado. Se o empréstimo não for considerado como parte de seu investimento líquido na controlada B porque ele não satisfaz as condições no Pronunciamento Técnico CPC 2, item 15, a diferença cambial GBP/EUR oriunda da sua tradução seria incluída no resultado consolidado da controladora. Se os £ 159 milhões de empréstimo da controladora



com a controlada B for considerado como parte do investimento líquido da controladora, esse investimento líquido seria somente £ 341 milhões e o montante que a controladora poderia designar como item protegido para o risco GBP/EUR seria reduzido de £ 500 milhões para £ 341 milhões conseqüentemente.

- AG15. Se a controladora revertesse a relação de *hedge* designada pela controlada B, a controladora poderia designar a captação externa de US\$ 300 milhões mantida na controlada B como *hedge* de seu investimento líquido de US\$ 300 milhões na controlada C para o risco EUR/USD e designar o instrumento de *hedge* em GBP que ela possui somente como *hedge* de até £ 341 milhões do investimento líquido na controlada B. Nesse caso, a eficácia de ambos os *hedges* poderia ser calculada em referência à moeda funcional da controladora (Euro). Conseqüentemente, a mudança de valor relativa à variação USD/GBP da captação externa mantida pela controlada B e a mudança de valor (GBP/EUR) do empréstimo da controladora com a controlada B (equivalente a USD/EUR no total) seria incluída nos ajustes de conversão acumulados nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora. Uma vez que a controladora já protegeu integralmente o risco EUR/USD de seu investimento líquido na controlada C, ela pode proteger somente até £ 341 milhões do risco EUR/GBP de seu investimento na controlada B.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 07 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de distribuição de dividendos *in natura*.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 07, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexa à presente Deliberação, que trata de distribuição de dividendos *in natura*; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 07

Distribuição de Lucros In Natura

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 17

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 – 2
ALCANCE	3 – 8
QUESTÕES	9
CONSENSO	10 - 17
Quando reconhecer o dividendo a ser pago	10
Mensuração do dividendo a ser pago	11 – 13
Contabilização da diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a ser pago quando a entidade liquida a referida obrigação	14
Apresentação e evidenciação	15 – 17
DATA EFETIVA	18
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	



Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios
- Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada
- Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação
- Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis
- Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente
- Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas
- Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas

Antecedentes

1. Por vezes uma entidade distribui aos seus proprietários, ou a detentores de títulos especificados como patrimoniais (ações, cotas, etc.), lucros na forma de ativos que não são o próprio caixa, genericamente qualificados como “dividendos in natura”. Nessas situações, a entidade pode conferir também àqueles que fazem jus aos seus dividendos ou outras formas de distribuição de lucros a faculdade de optarem entre receber o pagamento por meio desses ativos ou alternativamente em dinheiro. Eventuais demandas por orientação do CPC acerca de como a entidade deve contabilizar ditas distribuições podem ser aqui supridas.
2. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) não oferece orientação acerca de como a entidade deve mensurar distribuições de seus lucros àqueles que façam jus a elas (comumente, e aqui, denominados dividendos). O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis requer que a entidade apresente os detalhes dos dividendos reconhecidos como distribuições para seus acionistas e demais beneficiados na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis.

Alcance

3. Esta Interpretação contempla os seguintes tipos de distribuição não recíproca de ativos por a entidade aos seus acionistas e demais beneficiados, agindo nos interesses destes:
 - (d) distribuição de ativos “não caixa” (ex: itens do imobilizado, negócios como assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, participação em outra entidade ou em ativos em descontinuidade, assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada); e
 - (e) distribuição que confere aos sócios da entidade e demais beneficiados a opção de terem-na liquidada em ativos “não caixa” ou alternativamente em dinheiro.
4. Esta Interpretação é aplicada tão-somente às distribuições por meio das quais são beneficiados os titulares da mesma classe de instrumentos patrimoniais e cujo tratamento seja equitativo.
5. Esta Interpretação não se aplica à distribuição de ativo “não caixa” que é atualmente controlado pela mesma entidade ou entidades envolvidas antes e após a distribuição. Essa exclusão é aplicável às demonstrações separadas, individuais e consolidadas da entidade que procede à distribuição.



6. De acordo com o item 5, esta Interpretação não se aplica quando um ativo “não caixa” é atualmente controlado pelas mesmas entidades envolvidas antes e após a distribuição. O item B2 do Pronunciamento Técnico CPC 15 estabelece que “um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades”. Portanto, para a distribuição ficar fora do alcance desta Interpretação no sentido que ambas as partes controlam o ativo tanto antes quanto depois da distribuição, um grupo de acionistas individuais beneficiados com a distribuição precisa ter, como resultado de arranjos contratuais, referido poder coletivo atual sobre a entidade que procede à distribuição.
7. De acordo com o item 5, esta Interpretação não se aplica quando a entidade distribui parte de sua participação sobre uma controlada, mas retém o controle sobre a mesma. A entidade que procede à distribuição que resulta no reconhecimento de participação de não controladores na sua controlada é contabilizada conforme previsto nos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 e 36.
8. Esta Interpretação orienta tão-somente o tratamento contábil a ser dispensado por entidade que procede à distribuição de ativos “não caixa”. Ela não contempla o tratamento contábil a ser observado pelos beneficiados com essa distribuição.

Questões

9. Quando a entidade declara a distribuição de dividendos e tem a obrigação de distribuir ativos para os beneficiados com tal ato, ela precisa reconhecer um passivo para fazer face ao dividendo declarado. Consequentemente, esta Interpretação trata das seguintes questões:
 - (a) quando a entidade deve reconhecer o dividendo a ser pago?
 - (b) como a entidade deve mensurar o dividendo a ser pago?
 - (c) quando a entidade liquida o dividendo a ser pago, como ela deve contabilizar eventual diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a pagar?

Consenso

Quando reconhecer o dividendo a ser pago

10. O passivo advindo do dividendo a ser pago deve ser reconhecido quando o dividendo for adequadamente autorizado e estiver no limite da discricionariedade da entidade, que vem a ser a data:
 - (a) em que o dividendo proposto, por exemplo, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, é aprovado pela autoridade relevante, no caso os acionistas, se essa for a condição legalmente imposta para sua validade; ou
 - (b) em que o dividendo é declarado, por exemplo, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, se não houver imposição legal para sua aprovação por outros órgãos da companhia.

Mensuração do dividendo a ser pago

11. A entidade deve mensurar um passivo relacionado à obrigação de distribuir ativos “não caixa” como dividendo aos seus beneficiários pelo valor justo dos ativos a serem distribuídos.
12. Se a entidade conceder aos beneficiários de seus dividendos o direito de escolher entre receber um ativo “não caixa” ou uma alternativa em caixa, a entidade deve estimar o dividendo a ser pago com base no valor justo de cada alternativa e as probabilidades associadas à seleção de cada alternativa pelos beneficiários.
13. Ao final de cada período de reporte e na data da liquidação, a entidade deve revisar e ajustar o valor do dividendo provisionado, reconhecendo qualquer mudança no dividendo provisionado no patrimônio líquido como ajuste no montante da distribuição declarada.

Contabilização da diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor do dividendo a ser pago quando a entidade liquida a referida obrigação

14. Quando a entidade liquidar a obrigação com o dividendo a ser pago, ela deve reconhecer a eventual diferença entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor reconhecido do dividendo a ser pago na demonstração do resultado do exercício.

Apresentação e evidenciação

15. A entidade deve apresentar as diferenças descritas no item 14 em uma linha separada na demonstração do resultado do exercício.
16. A entidade deve evidenciar as seguintes informações, se aplicáveis:
 - (a) o valor reconhecido do dividendo a pagar no início e no final do período; e
 - (b) o aumento ou a diminuição no valor reconhecido no período na forma do item 13, como resultado da mudança no valor justo dos ativos a serem distribuídos.
17. Se, após o término do período de reporte, porém antes de as demonstrações contábeis terem sido aprovadas para divulgação, a entidade declarar dividendo a ser distribuído por meio de ativos “não caixa”, ela deve divulgar:
 - (a) a natureza dos ativos a serem distribuídos;
 - (b) o valor contábil do ativo a ser distribuído ao término do período de reporte; e
 - (c) o valor justo estimado do ativo a ser distribuído ao término do período de reporte, se for diferente do seu valor contábil, e a informação acerca do método utilizado para determinar o valor justo requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 40, item 27(a) e (b).

Data efetiva



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 29/2009

18. A entidade deve aplicar esta Interpretação de forma prospectiva conforme determinado pelos órgãos reguladores. A aplicação retrospectiva não é permitida. Deve ser divulgada a data a partir da qual esta Interpretação passa a ser aplicada.

Exemplos ilustrativos

Estes Exemplos acompanham, mas não são parte integrante desta Interpretação.

Alcance da Interpretação (itens 3 a 8)

- EI1. Admita que a Companhia “A” seja aberta. O seu controle é negociado no mercado, não havendo um acionista que a controle individualmente, tampouco grupo de acionista que exerça tal poder mediante acordo nesse sentido. A Companhia “A” distribui certos ativos (por exemplo: valores mobiliários disponíveis para venda) de modo rateado entre seus acionistas. Essa transação enquadra-se no alcance desta Interpretação.
- EI2. Entretanto, se um de seus acionistas (ou grupo de acionistas agindo em conjunto conforme relação contratual firmada nesse sentido) controla a Companhia “A” antes e após a transação, a transação como um todo (incluindo a distribuição para acionistas não controladores) não se enquadra no alcance desta Interpretação. Isso porque na distribuição pro rata para todos os acionistas da mesma classe de instrumentos patrimoniais, o acionista controlador (ou grupo de acionistas controladores) continuará a controlar os ativos “não caixa” após a distribuição.
- EI3. Admita que a Companhia “A” seja aberta. O seu controle é negociado no mercado, não havendo um acionista que a controle individualmente tampouco um grupo de acionistas que exerça tal poder mediante acordo nesse sentido. A Companhia “A” possui sozinha todas as ações da sua controlada “B” (subsidiária integral). A Companhia “A” distribui todas as ações de sua controlada “B” na base pro rata aos seus acionistas, tendo por implicação a perda do controle de “B”. Esta transação está dentro do alcance desta Interpretação.
- EI4. Entretanto, se a Companhia “A” distribui aos seus acionistas tão-só ações da sua controlada “B” que se qualifiquem como participação de não controladores, retendo por consequência o controle de “B”, essa transação está fora do alcance desta Interpretação. A Companhia “A” contabiliza a distribuição de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. A Companhia “A” controla a Companhia “B” tanto antes quanto depois da transação.